FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ABSOLVIÇÃO NA INSTÂNCIA CRIMINAL — REINTEGRAÇÃO

— Absolvido na instância criminal por falta de provas, o funcionário demitido, acusado de furto, em processo administrativo, deve ser readmitido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná *versus* Pedro Aguilar Mineto.
Recurso extraordinário n.º 63.498 — Relator: Sr. Ministro

RAFAEL DE BARROS MONTEIRO

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, não conhecer do recurso, unânimemente.

Brasília, 30 de setembro de 1968. — *Vítor Nunes Leal*, Presidente. — *Rafael de Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente:

A 5-12-59, ingressou PEDRO AGUILAR MINETO no serviço público do Estado do Paraná, como guarda de prisão, sendo, no ano de 1962, enquadrado no cargo de agente de polícia, passando a receber a gratificação referente ao risco de vida. Indiciado em inquérito policial, por crime de furto, paralelamente instaurou-se inquérito administrativo, que concluiu pela sua demissão, o que se efetivou por ato do Poder Público. Absolvido, porém, pelo Juízo da 2.ª Vara Criminal de Curitiba, dada a inexistência de provas, veio o referido PEDRO AGUILAR MINETO a Juízo com a presente ação, visando reintegrar-se no cargo de que foi demitido.

Citado, contestou o Estado do Paraná o pedido, argüindo a falta de estabilidade do autor e os seus péssimos antecedentes.

Processada a causa, a sentença de fls. 61-63 acolheu a ação, sendo essa decisão confirmada pela Segunda Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça daquele Estado, em acórdão assim ementado:

"Funcionário público. Demissão precedida de inquérito administrativo. Imputação da prática de crime de furto. Absolvição na Justiça criminal, por inexistência de prova dos autos, confirma-se a sentença que reintegrou o funcionário no cargo".

Ainda irresignado, manifestou o Estado do Paraná o recurso extraordinário de fls. 101 e seguintes, em que, com arrimo nas letras *a* e *d* do anterior permissivo, alega que podia o recorrente prescindir do inquérito administrativo para exonerar o recorrido, desde que não contava êste ainda com o tempo de cinco anos que lhe garantia a estabilidade. E sòmente aos funcionários vitalícios é que assegurava a Constituição federal de 1946, em seu art. 189, I e II, sentença judicial ou inquérito administrativo para a perda do cargo. Ademais, havia que ser observado o princípio consubstanciado no artigo 1.525 do Código Civil, que considera a responsabilidade civil independente da criminal, só não se podendo questionar sôbre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, se tal já foi decidido no crime.

Atribuindo, pois, à sentença criminal absolutória, por insuficiência de prova, uma virtude que ela não tem, qual seja a de ilidir a decisão administrativa, baseada em inquérito regular, quebrou, destarte, o MM. Juiz do Cível o princípio da independência das jurisdições, que cede apenas aos casos ressalvados no citado art. 1.525 da lei civil.

Fundamentando o apêlo pela regra da letra *d*, invoca o recorrente a *Súmula* 18, bem como os julgados no recurso extraordinário número 50.722, agravo n.º 27.358 e recurso de mandado de segurança número 7.692, além de outros indicados a fôlhas 110.

Admitido o apêlo pelo despacho de fls. 120, subiram os autos, opinando a douta Procuradoria-Geral da República, a fls. 71-72 pelo seu conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente:

Em que pêse o esfôrço da douta Consultoria-Geral do recorrente, penso que o recurso não deve ser conhecido, seja pela regra da letra *a*, seja por aquela da letra *d*, do anterior permissivo.

Quanto à primeira, por falta de prequestionamento das teses que intenta o recorrente trazer à apreciação da Suprema Instância, aquelas relativas à prescindibilidade do inquérito administrativo para demitir o recorrido e aquela aduzida com base no artigo 1.525 da lei civil.

Como se viu, o sintético acórdão recorrido contém a seguinte ementa, que já foi lida nesta assentada:

"Funcionário público. Demissão precedida de inquérito administrativo. Imputação da prática de crime de furto. Absolvição na Justiça criminal, por inexistência de prova da autoria e do crime. Ante a prova dos autos, confirma-se a sentença que reintegrou o funcionário no cargo."

Pondere-se, ademais, que o despacho que admitiu o recurso extraordinário só pôde fazê-lo por entender seu honrado prolator que o caso podia ser compreendido na *Súmula* 18.

Mas, a verdade é que, mesmo com fundamento na letra *d*, não deve o apêlo ser conhecido, como vou tentar demonstrar:

Na sentença criminal, que absolveu o recorrido, certificada a fls. 8, não obstante certa insegurança revelada pelo MM. Juiz que a proferiu, a verdade é que concluiu o magistrado peremptòriamente:

"A prova é confusa e não serve para que se afirme a materialidade e a autoria, *requisitos que dou por não provados*" (fôlhas 8 v.).

Se assim é, não divergiu o acórdão do julgado no agravo n.º 27.358 e mandado de segurança n.º 7.692, que cogitaram de hipóteses em que o servidor foi demitido por falta de prova plena quanto à autoria.

Ao contrário, afina-se o acórdão recorrido com o julgado por esta Turma no recurso extraordinário n.º 50.722, mantido pelo Plenário em sessão de 15-4-63, sendo Relator o saudoso Ministro RIBEIRO DA COSTA, e onde se decidiu o seguinte:

"Se a Justiça criminal negar o fato ou a autoria, já não será possível, com base nêle, manter a demissão, pois, cumpre observar o princípio segundo o qual, embora sejam independentes a responsabilidade civil e a criminal, não mais se poderá questionar no cível sôbre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime (Código Civil, art. 1.525).

Ante o exposto, ausentes os pressupostos do apêlo especial com referência às duas regras constitucionais invocadas, dêle não conheço, em preliminar.

EXTRATO DA ATA

Recurso extraordinário n.º 63.498 — PR — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Estado do Paraná (Adv., Dario Marchesini). Recdo., Pedro Aguilar Mineto (Adv., Paulo Moser).

Decisão: Não conheceram, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Vítor Nunes, na ausência do Sr. Ministro Lafaiete de Andrada, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Osvaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Rafael de Barros Monteiro e o Doutor Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto.